



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Recurso nº. : 145.592
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARINA DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.448

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

Recurso nº. : 145.592
Recorrente : MARINA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARINA DE OLIVEIRA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 277.593.938-49, solicitou por meio de petição de fls. 01 e Declaração Retificadora de fls. 17/30, protocolizadas em 01º/02/1999, a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, que teria incidido sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária, no ano de 1993.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação com base no fundamento, em síntese, de que o pedido foi formulado quando já transcorrido o prazo decadencial, cujo termo inicial seria a data da retenção do imposto, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do CTN.

A Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 38/43 onde pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido, "porque não se poderá ignorar que existiu um MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (...) e que foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região..."

A Contribuinte tece considerações sobre as decisões judiciais e sobre o reconhecimento pela própria Fazenda Nacional quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, referindo-se expressamente à Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

Aduz que o lançamento é nulo porque não considerou os elementos obrigatórios do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972; que a nulidade da notificação de lançamento torna admissível a declaração retificadora apresentada, posto que, de acordo com o art. 147, § 1º do CTN, a declaração retificadora é admissível quando apresentada antes de notificação de lançamento; que uma vez admitida a declaração retificadora, "estará a autoridade administrativa obrigada à atividade vinculada e obrigatória de lançamento (...) sendo a restituição mera consequência da apuração do resultado da declaração"; que o art. 168, I do CTN é norma geral de Direito Tributável e não se aplica à restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, para o qual existe norma especial, e se refere à Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997; que restaria à Secretaria da Receita Federal analisar unicamente a admissibilidade da declaração retificadora.

A Contribuinte acosta à defesa peças do Processo Judicial autuado em 06/07/1993, com o nº 93.0014864-8 – Mandado de Segurança, do qual a Requerente é parte (fls. 44/50).

A DRJ/SÃO PAULO/SP II não conheceu da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que a Requerente optou por solucionar a controvérsia na via judicial, conforme informações trazidas ao Processo pela própria Contribuinte, conforme trecho abaixo reproduzido.

"Visando normatizar casos como este, em que o contribuinte decide propor demanda judicial contra a Fazenda Nacional, foi publicado, pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, o Ato Declaratório Normativo nº 03 de 14/02/1996, o qual dispõe que, independente da modalidade processual utilizada, antes ou depois da autuação, a propositura de ação contra Fazenda, importa renúncia às instâncias administrativas, e a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

decisão formal, declaratória da definitividade do lançamento discutido."

Cientificada da decisão em 30/09/2003 (fls. 61) e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 23/07/2004, o Recurso de fls. 100 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade do recurso em face da data de sua protocolização. Para tanto, faço a seguir breve histórico da ciência da decisão recorrida e da protocolização do recurso.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou este processo em 13/06/2003, conforme Acórdão nº 43.656, que se encontra às fls. 53/55. Em 27/06/2003 foi expedido o Comunicado nº 10.830/SEORT/DRF/CPS/1100/2003, que encaminhava o referido Acórdão para ciência da Interessada. Às fls. 57 do processo consta Termo por meio do qual a Contribuinte atesta que tomou ciência do inteiro teor do processo em 18/08/2003. Às fls. 61 consta Aviso de Recebimento – AR atestando a entrega do domicílio fiscal da Contribuinte, na R. João Gumercindo Guimarães, nº 193 – Jardim Planalto – Campinas, em 30/09/2003. O Recurso foi protocolizado em 23/07/2004 (fls. 100).

Os fatos acima relatados evidenciam que o Recurso Voluntário foi protocolizado muito tempo depois de transcorrido o intervalo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, prazo estipulado na legislação para Recurso, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

É forçoso concluir pela intempestividade do recurso o que torna definitiva,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

na esfera administrativa a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, está evidenciado nos autos que a Recorrente discute perante o Poder Judiciário a mesma matéria que trouxe para a esfera administrativa, o que ensejou a decisão de primeira instância no sentido do não conhecimento do recurso.

De fato, conforme claramente demonstrado pela decisão recorrida, não é possível a convivência dos dois processos, o administrativo e o judicial, versando sobre a mesma matéria. É que o processo judicial deverá sempre prevalecer sobre a decisão administrativa, de modo que, a opção pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa. Esse procedimento tem disposição expressa no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, assim redigidos:

"Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Assim, ainda que fosse tempestivo o Recurso Voluntário, seria o caso de não se conhecer do recurso pela concomitância do processo administrativo com o judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000772/99-27
Acórdão nº. : 104-21.448

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA